

**IMPACTOS DA TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO AO
DE ESCRAVO: ESTUDO DE CASO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**
**IMPACTS OF OUTSOURCING IN CASES OF SLAVE-LIKE LABOR: CASE STUDY
AND BRAZILIAN JURISPRUDENCE**

Gabriel Medeiros Montalvão
Biografia, instituição
Mariana Buso de Souza
Biografia, instituição

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Terceirização. Grandes empresas. Estudo de caso. Jurisprudência brasileira.

Keywords: Labor analogous to slavery. Outsourcing. Large companies. Case study. Brazilian jurisprudence.

Introdução

A terceirização foi implementada na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a partir da reforma trabalhista de 2017, pois, antes, a CLT (lei 5.452/43) não regulamentava firmemente as atividades terceirizadas realizadas por empresas ou até mesmo por pessoas físicas, embora o costume já se fazia presente em nossa sociedade desde um bom tempo. Depois da implementação da lei 13.467/2017, foram dispostos alguns artigos que organizaram e explicavam como a terceirização deve ocorrer e qual a responsabilidade dos empregadores para com os empregados de suas empresas terceirizadas.

Muitos serviços, em nosso sistema econômico atual, são terceirizados, principalmente alguns que dizem respeito às atividades públicas, como, por exemplo, consultas realizadas na área da saúde, o transporte público em muitos municípios, a segurança municipal e outros setores do serviço público. Entretanto, quando observamos bem, notamos que, nas estruturas privadas, a terceirização se torna algo de grande escala. Em um estudo de meados de 2023, realizado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), mostra que cerca de 80% das empresas brasileiras utilizam a terceirização como uma espécie de ferramenta para “crescimento” de suas empresas.

No entanto, observando tudo isso, qual seria a relação da terceirização com muitos casos de trabalho análogo ao de escravo? Bom, terceirizar, principalmente quando se trata de grandes empresas ligadas à exploração, é precarizar. A terceirização tem sido adotada como uma estratégia na esfera do trabalho por empresas para reduzir custos com os empregados e como um pretexto para aumentar a eficiência laboral. Por outro lado, ela também pode ser associada a uma precarização das relações de trabalho, impulsionando, cada vez mais, a emergência do trabalho escravo contemporâneo.

Um exemplo recorrente, que tem ganhado bastante repercussão acerca dos atos de terceirização nos casos de trabalho análogo à escravidão, são os aliciadores, ou os chamados “gatos”, que tem repercutido devido a expressão coloquial. Esses indivíduos, na grande maioria das vezes, são pagos por empregadores de uma empresa para aliciar pessoas. Esse ato é constatado como crime de acordo com o Código Penal em seu artigo 149-A, ferindo até mesmo a dignidade da pessoa humana presente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III. Além disso, a depender do caso, o ato de aliciar pode ser enquadrado nos artigos 206 e 207 do mesmo Código Penal, porém esses últimos artigos dizem respeito ao tráfico estrangeiro e ao tráfico nacional, duas questões que infelizmente ocorrem muito quando se trata dos casos de trabalho análogo à escravidão e tráfico de pessoas no território brasileiro.

Essa cadeia de terceirização tem gerado muitos problemas, tanto para as vítimas que sofrem com os casos de trabalho escravo no dia a dia, quanto para aqueles que oferecem a denúncia e aqueles que investigam a situação mais a fundo. Como essas cadeias costumam ser bem grandes, até que a empresa se responsabilize pelos atos cometidos por seus empregados, que muitas vezes foram ordenados por ela mesma, as informações acerca da fonte originária do problema podem se perder ou o prazo legal pode simplesmente se esgotar para que a instituição seja punida. Isso facilita a impunibilidade das grandes empresas e até mesmo dos grandes empregadores latifundiários, pois, uma vez terceirizado o ato de trabalho escravo, a responsabilidade recai primeiramente sobre aquele que a impôs diretamente.

Em um artigo de Vitor Araújo Filgueiras, doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), o autor relata alguns problemas entre a terceirização e o Trabalho análogo ao de escravo, demonstrando até mesmo, por meio de dados estatísticos, as relações entre essas duas práticas. O autor relata, por meio de pesquisas feitas pelo Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), durante os anos de 2010 a 2014, o número de trabalhadores análogos ao trabalho escravo que estavam trabalhando terceirizados em seus respectivos serviços. O presente estudo objetiva diagnosticar as principais contribuições da saúde coletiva para abordar e combater o TEC e promover a saúde dos trabalhadores resgatados.

A prevalência dos trabalhadores terceirizados é sintomática. Na média, nos quatro últimos anos abrangidos, em 90% dos 10 maiores resgates, os trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravos eram terceirizados [...] Vale ressaltar que a fonte de dados não resulta de filtragem quanto à forma de contratação dos trabalhadores. As fiscalizações que ensejam resgates são oriundas, em parte, de ações planejadas com base em denúncias (que não priorizam o fato de haver ou não terceirização), e, em parte, de flagrantes não previstos, que igualmente não direcionam o tipo de vínculo envolvido (Filgueiras, 2014. p. 7-8)¹.

Percebe-se que a grande maioria dos resgatados, em tese nesta época, eram indivíduos terceirizados e que sofreram com essas condições de precarização. Torna-se, então, importante discutir sobre os possíveis assuntos e o entorno dessa temática tão complexa, para que haja uma melhor compreensão acerca do assunto como um todo.

Dessa maneira, este resumo expandido tem como principal objetivo analisar como a terceirização do trabalho e suas cadeias nas áreas rurais, de exploração e manufaturadas, tem causado grande precarização e reforçado prejuízo para os casos de trabalho análogo a escravidão. Além de fontes legislativas, pretendemos utilizar, também, uma abordagem de estudo de casos de reportagens e noticiários sobre pareceres em que se encontra uma situação de terceirização das relações de trabalho, o que pode ser configurado como trabalho escravo atualmente, traçando as principais análises deste entorno.

1. Terceirização e a fragmentação das responsabilidades

Quando ocorre uma terceirização, a empresa consegue transferir parte de suas atividades para outras empresas especializadas no que a empresa primeira precisa, reduzindo custos com empregados e com obrigações trabalhistas. Essa manobra acaba por criar uma atmosfera de distanciamento entre a empresa contratante da terceirização e as condições reais de trabalho enfrentadas pelos empregados da terceirizada. Em sua tese de conclusão de curso, “Trabalho Escravo Contemporâneo e a Terceirização de Serviços: Um Estudo De Casos Seleccionados Do Setor Da Construção Civil”, o autor Gabriel Delgado Lima discute como relação que o processo de terceirização possui com a precarização das relações trabalhistas, dificultando a responsabilização de empresas envolvidas em cadeias produtivas com exploração

¹ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? **Repórter Brasil**, v. 24, n. 06, 2014. Disponível em: <https://indicadoresdeemprego.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>.

de trabalhadores. Para corroborar com essas situações, em 2017, o Projeto de Lei n.º 4.302/98, aprovado pela Câmara dos Deputados, alterou dispositivos da Lei n.º 6.019/1974, que tratam do trabalho temporário em empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros. Quase dez anos depois, podemos analisar o que estamos colhendo dessa mudança precária. Isso porque “A terceirização apresenta-se como estratégia de gestão de trabalho que intensifica a divisão do trabalho e segmenta a classe trabalhadora”².

Podemos entender que:

A possibilidade de terceirizar as atividades empresariais de forma irrestrita, expulsando da planta empresarial inclusive as atividades essenciais relacionadas ao fim do empreendimento, potencializa a capacidade de exploração do trabalho e, ao mesmo tempo, reduz a possibilidade de o empregado reaver seus direitos. Isso porque, a empresa tomadora responde apenas de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada, ainda que tenha sido ela a real e principal beneficiária do trabalho humano. (Miraglia; Oliveira, 2015, p. 86).³

Nesse sentido, a terceirização sem limites das atividades empresariais intensifica a precarização das relações de trabalho e reduz a efetividade da tutela trabalhista, isto é, aumenta a precarização das relações trabalhistas e diminui a eficácia da proteção trabalhista ao empregado.

2. O caso Zara

Em 2017, a Justiça decidiu que a marca de roupa Zara foi responsável pelo trabalho escravo que foi flagrado, em 2011, na cadeia produtiva da loja. Por outro lado, a Zara, parte da multinacional Inditex, alega que a responsabilidade pelos trabalhadores flagrados em situação irregular era do fornecedor, a confecção AHA. Assim, fica evidente que a marca quis se eximir da responsabilidade penal ao alegar que a culpa era do fornecedor.

Os trabalhadores, que eram majoritariamente imigrantes bolivianos e peruanos, foram submetidos a jornadas exaustivas, recebendo pagamentos irrisórios e vivendo em alojamentos precários, muitas vezes no próprio local de trabalho. Eles não possuíam registros formais, estavam sujeitos a punições e tinham restrições à liberdade de locomoção.

A fiscalização levou à inclusão da AHA Indústria e Comércio, fornecedora da Zara anteriormente citada, na lista suja de trabalho escravo. A Zara, por sua vez, alegou que não tinha controle direto sobre a terceirização da produção, mas, posteriormente, foi responsabilizada por negligência na cadeia produtiva.

² MIRAGLIA, Livia. OLIVEIRA, Rayhanna. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. In: MIRAGLIA; Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Sousa (Org).

Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018

³ MIRAGLIA, Livia. OLIVEIRA, Rayhanna. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. In: MIRAGLIA; Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Sousa (Org).

Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

O caso gerou grande repercussão nacional e internacional, evidenciando a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes e a responsabilidade das grandes marcas na fiscalização de seus fornecedores. A empresa firmou um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o MPT e se comprometeu a melhorar suas práticas de monitoramento da cadeia produtiva. Apesar das medidas adotadas, a Zara voltou a ser mencionada em investigações sobre trabalho análogo à escravidão nos anos seguintes, destacando os desafios do combate à precarização na indústria da moda. O caso reforçou a necessidade de regulamentação mais rigorosa e de fiscalização efetiva contra o trabalho escravo contemporâneo, principalmente quando se trata nos casos de terceirização do trabalho.

Conclusão

No caso supracitado, certamente houve dificuldade em conseguir monitorar e fiscalizar os trabalhos análogos à escravidão, que eram terceirizados pela Zara. A terceirização atrapalha a fiscalização das relações de trabalho, uma vez que os órgãos de controle necessitam rastrear e vigiar muitas empresas em diferentes modalidades da cadeia produtiva. Algo muito importante de se analisar é que muitas empresas terceirizadas produzem de forma irregular, fechando, de forma rápida, suas operações para fugir de responsabilidades civis e penais, reabrindo suas atividades sob novos CNPJs. Antes da reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), o TST pressupunha a “responsabilização subsidiária”, em que a empresa tomadora dos serviços poderia ser responsabilizada caso a terceirizada não cumprisse suas obrigações trabalhistas. Depois da reforma de 2017, a contratação de serviços por empresas externas foi expandida para todas as funções, tornando ainda mais difícil a proteção dos direitos trabalhistas. Entretanto, em decisões recentes, o STF tem reconhecido a “responsabilização solidária”, quando há notórias negligências da empresa que contratou na vigilância das situações de trabalho.

Assim sendo, por mais que a terceirização possa trazer benefícios econômicos momentâneos para a empresa, os fatores negativos são inegáveis, principalmente, quando nos referimos às relações precárias de trabalho na cadeia produtiva, que se “perdem” no meio de tanta terceirização. Além disso, a dificuldade de fiscalização e a fragmentação da responsabilidade colaboram para a ocorrência do trabalho análogo à escravidão.

Referências

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Responsabilidade Solidária x Responsabilidade Subsidiária. **Direito Fácil – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 10 out. 2020. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/responsabilidade-solidaria-x-responsabilidade-subsidiaria>. Acesso em 29/02/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a reforma trabalhista. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

ESCRAVO, NEM PENSAR! **Como funciona o aliciamento para o trabalho escravo?** Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/35-como-funciona-o-aliamento-para-o-trabalho-escravo/>
#:~:text=Esse%20%C3%A9%20o%20artif%C3%ADcio%20utilizado,de%20viagem%2C%20transporte%2C%20alimenta%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 22 fev. 2025.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? **Repórter Brasil**, v. 24, n. 06, 2014. Disponível em: <https://indicadoresdeemprego.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>.

G1. **Crescimento do mercado de terceirização no Brasil.** 31 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/especial-publicitario/security-seguranca-e-servicos/noticia/2023/03/31/crescimento-do-mercado-de-terceirizacao-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2025.

LIMA, Gabriel Delgado. **Trabalho escravo contemporâneo e a terceirização de serviços: um estudo de casos selecionados do setor da construção civil.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

MIRAGLIA, Livia. OLIVEIRA, Rayhanna. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. *In*: MIRAGLIA; Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Sousa (Org). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018

OJEDA, I. Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011. **Reporter Brasil.** 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>. Acesso em: 22 fev. 2025.